



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 198/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.371/2022- QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorização para suplementação orçamentária na fonte de recurso próprio, (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA) no valor de R\$ 366.429,63 (trezentos e sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) e ainda, solicitar a criação de dotação com o elemento de (outros serviços de terceiros- pessoa jurídica) com Vínculo 2001001 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para que possamos dar seguimento na abertura de Licitação cujo objeto é **“Contratação de empresa(s) especializada para reforma das quadras poliesportivas dos bairros primavera, santo ivo e jardim olímpico incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra”**. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro, aduz que: (1º) Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 466.429,63 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte nove reais e sesenta e três centavos) para adequação de dotações orçamentárias da Superintendência de Esportes. O artigo segundo reza que: (2º) Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme discriminado no projeto de lei. O artigo terceiro aduz que: (3º) Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual. No artigo quarto lemos: (4º) Revogam-se as disposições em contrário. E no quinto: (5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Considerando que a Superintendência Municipal de Esportes é responsável pela administração das áreas públicas específicas de esporte no Município, pelo estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo aos esportes nas comunidades do Município e ainda por realizar a recuperação, preservação, manutenção e expansão da infraestrutura de esporte no Município, conforme disposto no Art.43 da Lei Ordinária nº 5.881 de 10 de novembro de 2017, fica sob a responsabilidade desta Superintendência a iniciativa em abertura de Licitação para este objeto de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Reforma de áreas Esportivas. A Licitação em questão é de demasiada importância para o Município, tendo em vista a necessidade de espaços de esportes e lazer em excelente qualidade para atender melhor aos Munícipes de modo que poderão ser usufruídos servindo como um ambiente de prática de atividades físicas. Atividades Físicas estimulam à saúde em excelência, bem como desenvolve qualidades físicas no campo da coordenação motora e do fortalecimento das articulações. Logo, nota-se que, para além de sua função de divertimento, o esporte é uma instituição social. Por conseguinte, a reforma das quadras poliesportivas no município promoverá a inclusão entre os jovens e o fomento às práticas esportivas.

Nesse contexto, percebe-se a importância do Município em garantir projetos esportivos, por intermédio da reforma e manutenção de quadras poliesportivas, visando fornecer todo o conhecimento e oportunidades proporcionadas pelo esporte. Diante do exposto, percebe-se a necessidade de investimento, pela Administração Municipal, em políticas públicas que aproximem todos os cidadãos ao esporte, para que este contribua para o desenvolvimento da sociedade na promoção do bem-estar social, e, finalmente, na inclusão de todos. Por fim, é válido destacar o aspecto legal desse estímulo às práticas desportivas. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) responsabiliza o Estado, a sociedade e a família como partes que devem tratar as crianças e os adolescentes com prioridade máxima sobre políticas públicas e destinação liberação de recursos financeiros. E o esporte possui uma força benéfica tão acentuada que é tido como ferramenta de promoção ao respeito para alcançar a juventude, especialmente os grupos socialmente excluídos da sociedade. Isso se corrobora no acordo entre o Brasil e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), acordo este que visa utilizar o esporte como mecanismo para prevenir o crime e o uso de drogas entre os jovens e essa iniciativa é parte integrante do Programa Global de Implementação da Declaração de Doha.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.
Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1371/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1371/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de setembro de 2022.

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342092
39615

Dionício do Pantano
Presidente

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.09.13
14:05:20 -03'00'

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:0494

Elizelto Guido
Relator

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564
579600

Oliveira Altair
Secretário